Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2202/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13376/2018
PROTOCOLO	: 1948414
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS	: RENATA RAULE MACHADO OAB/MS N° 13.166; CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES OAB/MS N° 8.842.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO NO ENCAMINHAMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A comprovação da tempestividade na remessa dos documentos, que afasta a violação à norma desta Corte, a qual deu origem à multa aplicada ao requerente, motiva a procedência do pedido de revisão para desconstituir a decisão quanto à sanção imposta, tornando-a sem efeitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Jorge Oliveira Martins,** Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, para o fim de excluir os itens “II” e “III” do dispositivo da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6735/2017**, prolatada nos autos do Processo **TC/16964/2015.**

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **Jorge Oliveira Martins**, inscrito no **CPF sob o nº 024.722.011-68**, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em face da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6735/2017**, proferida nos autos do Processo **TC/16964/2015**, na qual se decidiu pelo **registro** da concessão de Pensão por Morte à beneficiária Sra. Terezinha Arineia Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco Ferreira, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 48030/2018.**

O requerente e ordenador de despesas, formulou o presente pedido alegando que:

1) - A pensão foi concedida regularmente à interessada e encaminhada ao Tribunal de Contas para Registro em 08/09/2015 (prazo final — dia 15/09/2015, visto que a publicação deu-se em 28/08/2015).

2) - Apesar de efetivamente enviado a esta Corte de Contas por meio do Oficio n. 777/DIRA/AGEPREV, datado de 03/09/2015, em 01/10/2015 (somente em 01/10/2015) os autos foram devolvidos à AGEPREV, informando que estavam ausentes no referido processo: Requerimento, declaração o dirigente e sumário.

3) - Ato continuo, em 19/10/2015, pelo Oficio 1039/GAB/AGEPREV referido processo foi devolvido ao Tribunal de Contas, demonstrando que os documentos solicitados estavam dentro do processo, não tendo sido visualizado pelo setor competente. Por tal motivo, a AGEPREV foi notificada a pagar multa por intempestividade na remessa dos documentos, fato que não ocorreu.

4) - Consequentemente, interpôs Recurso Ordinário que, apesar de ter sido enviado em 20/11/2017 foi protocolado nesse Tribunal em 22/11/2017, por problemas de entrega. A intempestividade do protocolo do Recurso Ordinário acarretou multa ao Diretor-Presidente por ato que não havia erro ou ausência de documentação no processo originário é por deveras injusto e desarrazoado.

Ao final, em face das razões e fundamentos apresentados, pugnou pela reconsideração da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6735/2017, para excluir a multa aplicada por medida de Justiça.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na análise **ANA - DFAPP - 9408/2020**, concluiu pelo **conhecimento** do

Pedido de Revisão e pela sua **procedência**, uma vez que o requerente mediante o encaminhamento de novos documentos e justificativas obteve êxito em sanar as falhas apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 1228/2021**, igualmente, opinou pelo **conhecimento** do pedido de Revisão, e pela sua **procedência**, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao requerente.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018. Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> I – Pelo REGISTRO da concessão de PENSÃO POR MORTE a beneficiária Sra. Terezinha Arineia Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco Ferreira pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jorge Oliveira Martins – Diretor Presidente e responsável pelo ato na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Ressalta-se que foi julgado pelo **registro** da concessão de Pensão por Morte, observando que respeitaram todas as disposições legais.

O requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do julgado, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade de suprir as irregularidades apontadas e, dessa forma, alterar o resultado do *Decisum.*

Em suma a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas, opinaram pela desconstituição da decisão invocada, para excluir a penalidade aplicada em função do envio intempestivo de documentos, visto que as falhas verificadas foram sanadas pelos documentos e justificativas juntadas aos autos.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Requerente logrou êxito em afastar a impropriedade apontada.

Assim, como restou sobejamente demonstrado pelos argumentos e documentos carreados pelo requerente, este Relator entende que são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, uma vez que restou comprovada a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal.

Dessa forma, diante das razões apresentadas, **conhece-se** do pedido e **dá-se a procedência** ao presente Pedido de Revisão para tornar sem efeito a **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6735/2017**, em face do efetivo prejuízo ao jurisdicionado pela multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por **Jorge Oliveira Martins,** CPF nº 024.722.011-68, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para o fim de excluir os itens “II” e “III” do dispositivo da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6735/2017**, prolatada nos autos do Processo **TC/16964/2015;**

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento de procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/DSSM